

ACÓRDÃO Nº 12688/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-043.387/2018-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78); e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05).
4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: Adalberto Antônio de Melo Neto, OAB/PE 24.803.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, ex-presidente e ex-tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania, em face da impugnação total das despesas do Convênio 987/2007, que tinha por escopo incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/5/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 43/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12688-43/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral